



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13036.000070/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente JOSÉ AMILTON RODRIGUES BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.581,71 para saldo de imposto a pagar de R\$8.151,37.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 26/10/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 29/10/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o rendimento tido por omitido teria sido pago a seu filho a título de pensão por falecimento da mãe do filho.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 25/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE TRABALHO ASSALARIADO.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos -na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/10/2010 (fl. 32), o contribuinte, em 28/10/2010 (fl. 33), apresentou recurso voluntário, às fls. 33/41, reiterando a alegação de que o rendimento tido por omitido teria sido pago a título de pensão por morte da mãe ao filho, que teria apresentado declaração em separado. Argumenta que as informações prestadas em DIRF estariam apartadas da realidade, que teria sido preenchida sem o seu conhecimento.

Conversão do julgamento em diligência

Em 20/10/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2003-000.014, nos seguintes termos (fls. 45/46):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de origem para que esta intime a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (CNPJ 33.754.482/0001-24) a informar o montante e a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte no ano-calendário 2004, ratificando ou não as informações prestadas em DIRF, e esclarecer a divergência do CPF no comprovante emitido (fl.4). Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 50 e 58/62. Cientificado da informação produzida, o contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte com base em DIRF apresentada por sua fonte pagadora. O contribuinte negou o recebimento desses rendimentos, juntando o comprovante de rendimentos de fl.4, que, embora em seu nome, consignava o CPF de seu filho.

Em face do questionamento do contribuinte, acompanhado do documento indicado, foi solicitada a diligência junto à fonte pagadora dos rendimentos, que, em resposta, ratificou os rendimentos informados em DIRF, esclarecendo que parte teria natureza de aposentadoria e outra parte, de pensão (fl.58). Cientificado, o contribuinte não se manifestou.

O documento de fl.38 inclui o contribuinte entre os beneficiários da pensão por morte. Embora tenha trazido o comprovante de rendimentos com o CPF do seu filho, o contribuinte deixou de apresentar seus próprios comprovantes de rendimentos, aquele atinente aos rendimentos de aposentadoria e o da pensão, de forma a atestar erro ou inconsistência no DIRF. Por outro lado, instada por esta instância de julgamento, a fonte pagadora dos rendimentos confirmou ter pago ao contribuinte o montante de R\$99.920,94, conforme informado em DIRF.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez